

**EMENDA N° - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A.

.....

§ 4º O poder concedente definirá, em regulamento, critério de rateio dos custos que considere, além da proporção do consumo de que trata § 3º, a contribuição do perfil de carga, verificada nos períodos de maior demanda energética do sistema elétrico, dos usuários de que trata o *caput* para a necessidade de contratação da reserva de capacidade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa explicitar que o rateio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (ERCAP), que se destina a cobrir os custos da contratação de reserva de capacidade, nos termos dos art. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004, deverá levar em conta os momentos de maior criticidade da carga global do sistema elétrico a cada dia.

Segundo a Lei nº 10.848/2004 e o Decreto que a regulamenta (Decreto nº 10.707/2021), este encargo deve ser rateado entre todos os consumidores de energia elétrica atendidos no Sistema Interligado Nacional (SIN), na proporção do consumo medido.

Entretanto o comando legal vigente está incompleto, pois a necessidade de contratação adicional de potência e flexibilidade ocorre justamente para garantir a segurança do sistema elétrico nos momentos de grande variação da geração de energia, que tem como origem principal a geração distribuída e as fontes intermitentes.

É essencial que o rateio do ERCAP seja capaz de dar um sinal econômico efetivo, induzindo principalmente os consumidores a modularem seu consumo em sintonia com as necessidades do sistema - por exemplo, deslocando o consumo do horário mais crítico do sistema elétrico para horários menos concorridos.

Por essas razões, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



**ZÉ ADRIANO
Deputado Federal – PP/AC**

CD250162175300*

